

Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2026 - UPA

De fabio.saude@agudos.sp.gov.br
Para rodrigofernandes@fernandesehirtadvogados.com
Data Hoje 15:46

[Resumo](#) [Cabeçalhos](#) [Texto simples](#)

[RESPOSTA_-_INSTITUTO_IMPAR_assinado.pdf \(~218 KB\)](#)

Em 2026-03-05 09:33, fabio.saude@agudos.sp.gov.br escreveu:

Em 2026-03-02 21:07, rodrigofernandes@fernandesehirtadvogados.com escreveu:

Prezados membros da Comissão Especial de Seleção do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2026 - UPA.
Seguem anexo, impugnação ao Edital, com documentos pertinentes.
Solicito o protocolo e a confirmação do recebimento.
Att. Dr. Rodrigo Fernandes.

Bom dia, acuso o recebimento e informo que foi encaminhado para a Comissão.

At.te

Fabio

Boa tarde **Ilmo. Dr. Rodrigo Fernandes**, posterior a análise da Comissão Especial de Seleção, Portaria nº 17.964 de 26 de Janeiro de 2026, segue em anexo a resposta.

At.te

Fabio Francisco Mota

Presidente da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

PORTARIA N.º 17.964 DE 26 DE JANEIRO DE 2026

Agudos - SP, 05 de março de 2026.

Ilmo.

Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes.

Instituto IMPAR

CNPJ: 02.965.948/0001-07

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Chamamento Público nº 001.2026.

Processo Administrativo nº 580/2026.

Objeto: GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO e a EXECUÇÃO dos SERVIÇOS DE SAÚDE NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA 24H, localizada na Rua Rubens Venturini, nº 140, Chácara Avato, Agudos/SP

1. Da Impugnação

Trata-se o expediente de Impugnação ao **Edital de Chamamento Público nº 001/2026**, apresentado dentro do prazo legal, e, portanto, tempestiva, do **INSTITUTO IMPAR**, Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, inscrita no **CNPJ sob nº 02.965.948/0001-07**, com sede na Rua Flórida, nº 1703, Conjunto 62, Bairro Brooklin, São Paulo/SP, neste ato representado pelo seu Procurador, Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, OAB/GO nº 36.968.

2. Razões da Impugnação.

O procurador da impugnação, Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, apontou a necessidade de adequação do Edital, devido a ilegalidade **contida no item 6.2 do Edital ao exigir, na fase de proposta, a apresentação de no mínimo 3 (três) cotações para cada item de despesa**. Vejamos:

6.2- Previsão de receitas e estimativas de despesas de que trata o item 6.1.4.3, deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, para cada item,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

podendo ser utilizadas cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas, atas de registro de preços vigentes ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público. No caso de cotações, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar a cotação de preço de no mínimo 3 (três) fornecedores, sendo admitidas cotações de sítios eletrônicos, desde que identifique a data da cotação e o fornecedor específico. Para comprovar a compatibilidade de custos de determinados itens, a organização da sociedade civil poderá, se desejar, utilizar-se de ata de registro de preços vigente.

Sustenta a seu entendimento de ilegalidade do supramencionado item, na revogação do inciso V, do Artigo 22, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Em continuidade, alega que a manutenção do referido item se apresenta como vantagem indevida a atual gestora da unidade de pronto atendimento devido ao seu acesso a banco de dados, fornecedores cadastrados e cotações atualizadas.

Alega por fim, afronta direta a Súmula TCU nº 272, que expressa vedação a exigências burocráticas excessivas que não sejam necessárias anteriormente à celebração do contrato: *“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”*.

Requer, o acolhimento integral da presente impugnação; a retificação e nova publicação do instrumento convocatório; reabertura de prazo razoável para ampla participação das Organizações da Sociedade Civil.

É o breve relatório.

3. DO JULGAMENTO

No tocante as alegações apresentadas, segue as considerações da Comissão Especial de Seleção.

Primeiramente, a Comissão Especial de Seleção refuta qualquer tentativa de maculação do presente Chamamento Público, sob a alegação de fornecimento de vantagens indevidas à qualquer Organização da Sociedade Civil participante, incluindo a gestora atual.

Alega o impugnanante, nulidade insanável da Administração Pública ao exigir, em fase de poposta, a apresentação de no mínimo 3 (três) cotações para cada item de despesa.

Em que pese, a brilhante explanação do procurador, sua alegação não merece prosperar. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Em nenhum momento no instrumento convocatório em análise, a Administração Pública restringe os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos a apresentação de 03 (três) cotações, muito ao contrário, o Edital apresenta no item 6.2, rol de possibilidades de estimativa de despesas, tais como:

1. **parcerias formalizadas de mesma natureza;**
2. **tabela de preços de associações profissionais;**
3. **Cotações;**
4. **publicações especializadas;**
5. **atas de registros de preços vigentes, e,**
6. **quaisquer outras fontes de informações disponíveis ao público.**

E ainda, ao considerarmos o item 6: “**quaisquer outras fontes de informações disponíveis ao público**”: Constatamos a disposição das Organizações da Sociedade Civil interessada, no portal de transparência, na página eletrônica oficial do município, informações específicas sobre os contratos formalizados para a gestão da unidade de pronto atendimento. Vejamos:

Contrato nº 154/2019 – vigência 01/01/2025 a 30/04/2025.

<https://www.agudos.sp.gov.br/terceiro-setor/entidade-projeto/projeto-visualizar/5/236/contrato-de-gestao-1542019-2025/>

Contrato Emergencial nº 021/2025 – 01/05/2025 – atual

<https://www.agudos.sp.gov.br/terceiro-setor/entidade-projeto/projeto-visualizar/20/330/contrato-administrativo-n0212025/>

<https://www.agudos.sp.gov.br/terceiro-setor/entidade/documento-auxiliar/20/>

No supramencionado portal de transparência, podem ser encontradas informações sobre: receitas (anexos TCE/SP); despesas (relações de gastos; relatórios mensais de execução e relatórios de avaliação e monitoramento).

Diante do exposto, verifica-se que não houve em momento algum, como foi alegado pelo impugnante, exigência de apresentação exclusiva de 03 (cotações) para compor a Proposta de Trabalho com a finalidade de restringir caráter competitivo do Chamamento Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Ademais, as Organizações da Sociedade Civil com experiência no objeto de interesse desse Chamamento Público, possuem estrutura de gerenciamento como: banco de dados de aquisições de insumos, fornecedores cadastrados e cotações rotineiras, não sendo expertise exclusiva da Organização em atuação no Município de Agudos.

Portanto, a elaboração de Proposta de Trabalho não acarreta em custos adicionais as Organizações da Sociedade Civil, tratando-se de atividade rotineira de gestão, para participação de chamamento público e formalização de parcerias e aditivos das parcerias vigentes.

E por fim, devemos considerar que a Proposta de Trabalho selecionada será o instrumento de regência da futura parceria, não se tratando de mero documento utilizado somente na fase de proposta e descartado posteriormente, portanto, esperamos das Organizações da Sociedade Civil, deferência absoluta em sua elaboração.

Salienta-se que, o município preconiza formalizar parceria que atenda todas as especificidades da prestação de serviço de urgência e emergência, selecionando proposta que tenham como escopo, gestão competente de recursos públicos e tratamento humanizado à população agudense.

Considerando que, cabe as Organizações da Sociedade Civil se adequarem as exigências fixadas pela Administração Pública constantes do Edital, e não ao contrário, julgamos IMPROCEDENTE as impugnações apresentadas pelo INSTITUTO IMPAR, em razão de que as exigências editalícias não são de caráter restritivo, não possui características que denotem direcionamento ou vantagens indevidas a quaisquer interessados e não afronta Súmula do TCU.

4. DECISÃO

Pelo exposto, conforme as razões que fundamentam a sua resposta à impugnação, a Comissão Especial de Seleção, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de seus atos, **NEGA PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se todas as condições e prazos do Processo Administrativo nº 580/2026 e Chamamento Público nº 001.2026.

Atenciosamente, pela comissão,

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIO FRANCISCO MOTA
Data: 05/03/2026 15:45:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fabio Francisco Mota
Presidente da Comissão Especial de Seleção